



PORTARIA Nº 11

Dispõe sobre dispensa da obtenção de licenciamento próprio para tapumes, instalações provisórias e obras de apoio, estandes de vendas nos casos de alvará de construção, reforma, restauro, ampliação, reforma simplificada e/ou demolição vigentes.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO URBANISMO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o contido no protocolo nº 04-012680/2020;

Considerando a necessidade da simplificação dos processos de licenciamento próprio para tapumes, instalações provisórias e obras de apoio, estandes de vendas, para os casos de alvarás vigentes,

RESOLVE:

Art. 1º Todas as obras que possuírem o devido alvará de construção, reforma, restauro, ampliação, reforma simplificada e/ou demolição, podem considerar como licenciados, inclusive, o tapume, instalações provisórias e obras de apoio, estandes de vendas, não necessitando de licenciamento específico para estas instalações, desde que, atendam as disposições a seguir listadas.

Parágrafo único. Excetuam-se desta condição os casos de obras localizadas no Setor Especial de Pedestres – SE-PE.

Art. 2º. Para o caso de tapumes, os mesmos não poderão ultrapassar 50% da largura total do passeio, devendo garantir uma faixa de circulação para pedestres, com no mínimo 1,50 metros de largura, livre de qualquer obstáculo.

§ 1º. Para o caso de alvará de construção, reforma, restauro, ampliação, reforma simplificada e/ou demolição no alinhamento predial, além do tapume, deverá ser executada proteção coberta para segurança dos pedestres, com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura livre, devendo manter uma distância, de no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio.

§ 2º. Caso as obras sejam interrompidas, com prazo superior a 06 (seis) meses, os tapumes deverão ser relocados para o alinhamento predial e o passeio deverá ser recomposto.

§ 3º. Os tapumes deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação e segurança.

§ 4º. A faixa transitável de 1,50m, no mínimo, poderá ser contemplada com a execução de reentrâncias na linha limite do tapume, proporcionando assim, a devida acessibilidade.

§ 5º. Obrigatório chanfro de esquina, com extensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 3º. Para o caso de Instalações de obras de apoio, as mesmas não deverão ultrapassar os limites dos tapumes definidos no art. 2º.

Art. 4º. Para o caso de estandes de vendas, os mesmos não deverão ultrapassar os limites dos tapumes, definidos no art. 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO

Parágrafo único. Os apartamentos decorados, edificados apenas para o período de vendas, deverão ser, obrigatoriamente, implantados no interior do lote licenciado pelo alvará de construção.

Art. 5°. Os passeios, durante o período de vigência do alvará de construção, reforma, restauro, ampliação, reforma simplificada e/ou demolição, deverão apresentar condições plenas de acessibilidade para pedestres e poderão diferir do projeto final quanto ao material e sua configuração.

Art. 6°. As guias rebaixadas, durante o período de vigência do alvará de construção, reforma, restauro, ampliação, reforma simplificada e/ou demolição, deverão atender os parâmetros de dimensionamento da Portaria nº 80/2013, e poderão diferir do projeto final.

Art. 7°. A publicidade deverá atender as condições estabelecidas no Art. 11 do Decreto Municipal nº 402/2014.

Art. 8°. Deverá atender as demais disposições da legislação vigente, em especial do Decreto Municipal nº 986/2004 e da Lei Municipal nº 11.596/2005, e providenciar a respectiva ART/RRT de execução para as instalações de obras de apoio, para os estandes de venda e para tapumes com proteção coberta ou galeria coberta, e ainda, manter as mesmas na obra.

Art. 9°. Para situações onde alguma das condições anteriores não é contemplada, ou caso existam obstáculos, tais como árvores, postes, placas, na área possível de instalação, que não permitam a implantação de faixa transitável com no mínimo 1,50m de largura, deverá obter o licenciamento específico junto ao Departamento de Controle do Uso do Solo.

Art. 10. Para os casos de vias locais, cuja doação está em tramitação, até a efetivação da doação da área para a Prefeitura de Curitiba, a área da via local deverá estar livre e desocupada.

Parágrafo único. Caso a via local já tenha sido doada para a Prefeitura de Curitiba e ainda não proporcione transitabilidade contínua, a mesma poderá ser utilizada, devendo estar livre e desocupada para emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras – CVCO.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal do Urbanismo, 10 de março de 2020.

Julio Mazza de Souza - Secretário Municipal do
Urbanismo

